

## **PROJETO DE LEI CM/103/2022**

Instituí no Município de Ituiutaba o direito à quitação de débitos de natureza tributária por meios de pagamentos digitais e dá outras providências.

**Art. 1º** - É direito do contribuinte municipal ter acesso a todos os meios e formas de pagamento digital, tais como a ferramenta de pagamento instantâneo Pix e transferência bancária, para a quitação de débitos de natureza tributária com o Município de Ituiutaba.

**Art. 2º** - No caso de pagamento através de Pix, a Administração Pública deverá disponibilizar ao contribuinte QR Code, link específico ou chave aleatória específica para a identificação do pagamento.

Parágrafo Único. O meio de identificação de pagamento referido no caput deste artigo deverá ser disponibilizado em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, que deverá funcionar e possibilitar a emissão dos meios de identificação de pagamento durante as vinte e quatro horas do dia, inclusive aos finais de semana e feriados.

**Art. 3º** - Os encargos e eventuais diferenças de valores cobrados por conta da utilização deste método de pagamento ficarão exclusivamente a cargo do seu titular, salvo determinação diversa do Poder Público municipal.

**Art. 4º** - O disposto nesta Lei aplica-se inclusive aos créditos tributários anteriores a sua vigência, sendo facultado ao contribuinte o direito de efetuar o pagamento desses créditos através dos meios digitais.

**Art. 5º** - Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, por decreto expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. A ausência de regulamentação desta Lei por decreto não impede sua aplicação imediata aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta.

**Art. 6º** - O Poder Executivo deverá dispor dos meios adequados e necessários para garantir a publicidade do definido nesta Lei.

**Art.7º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor depois de decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Ituiutaba 01 de agosto de 2022.

---

Yata Anderson Cunha Muniz – Prof. Yata – Vereador

## **JUSTIFICATIVA**

Lançado oficialmente em novembro de 2020, o Pix surgiu como uma nova forma de realizar pagamentos e operações bancárias. O meio de pagamento criado pelo Banco Central (BACEN) permite a transferência de recursos entre contas em segundos e a qualquer hora ou dia. É uma forma prática, rápida e de baixo custo (gratuita para pessoa física) para a realização de pagamentos.

O pagamento de tributes via Pix já está sendo adotado pela Receita Federal e em diversos entes da Federação, tais como os estados de São Paulo, Piauí e Acre e os municípios de Eusébio (CE), Linhares (ES), São José dos Campos (SP), Uberlândia (MG) e Vila Velha (ES). Trata-se de uma alternativa para facilitar o pagamento dos tributos, dando ao cidadão uma forma mais prática de realizar tais transações. Assim, a proposta pretende modernizar e simplificar o ambiente tributário do município.

O presente projeto não tem por objeto interferir na receita proveniente dos tributos constitucionalmente definidos ao município, porém tão somente modernizar as possibilidades de pagamento como forma de combate à inadimplência e meio de tornar mais cómodo ao cidadão o ato do pagamento. Por outro lado, se assim for entendido que não cabe à Câmara Municipal legislar sobre matéria tributária, o contrário já foi pacificado jurisprudencialmente pelo STF, conforme julgamento de ADI com repercussão geral:

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.21.000913-0/000 - COMARCA DE NOVA LIMA

EMENTA: ADI. LEI MUNICIPAL DE NOVA LIMA QUE CONCEDE REDUÇÃO DE IPTU. POSIÇÃO CONSOLIDADA DO STF NO SENTIDO DE QUE A CÂMARA DE VEREADORES PODE LEGISLAR A RESPEITO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, INCLUSIVE SE E QUANDO ESSA LEGISLAÇÃO GERAR REDUÇÃO DE RECEITAS EM VIRTUDE DE ISENÇÕES/REDUÇÕES



# CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

## TRIBUTÁRIAS. CAUTELAR INDEFERIDA.

- Segundo decisão do STF, "não há reserva de iniciativa de leis tributárias a chefe do Executivo. Ao julgar, no Plenário Virtual, o mérito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743.480, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmaram jurisprudência da Corte no sentido de que não existe reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo para propor leis que implicam redução ou extinção de tributos e a consequente diminuição de receitas orçamentárias. A matéria constitucional teve repercussão geral reconhecida - Ao se manifestar pela existência de repercussão geral na matéria e pela confirmação da jurisprudência da Corte, o relator do caso, ministro Gilmar Mendes, lembrou que o tema já foi enfrentado em diversos julgados do STF: "A jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo," com o que se assentou" a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal. "Precedente citado: ARE 743480. Ver, ainda: o RE 590.697 ED / MG - Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - j. 23/08/2011 - Segunda Turma) - A concessão de benefícios fiscais não é matéria conectada à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do estabelecido no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da CR - Por esses motivos indefere-se a medida cautelar.

Ora visto, concluí-se que o presente PL é justo, possível e reveste a Casa Legislativa e o Poder Executivo da responsabilidade de proporcionar, por meio de suas atribuições singulares, justiça e dignidade aos munícipes, uma vez que a própria Carta Magna já confere tais atribuições.

Sala das sessões, 01 de agosto de 2022.

---

Yata Anderson Cunha Muniz – Prof. Yata.  
Vereador